

§ 4º O prazo prescricional para cobrança do imposto contar-se-á a partir do dia seguinte à data estipulada para o seu vencimento, na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

§ 5º A prescrição dos créditos tributários de IPVA poderá ser reconhecida de ofício:

I - pela Procuradoria-Geral do Estado, quando inscritos em dívida ativa; e

II - pela Coordenadoria da Receita Estadual, quando não inscritos em dívida ativa." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 950, de 2000:

I - as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V, as alíneas "a" e "b" do § 2º e o § 4º, todos do art. 4º;

II - as alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 13;

III - os §§ 1º e 2º do art. 20-A;

IV - o parágrafo único do art. 21; e

V - o art. 31-A.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - de 1º de janeiro de 2024, em relação ao inciso V do art. 5º e ao inciso XI do art. 6º; e

II - da data da publicação, em relação aos demais dispositivos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 2023, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0044557378

DECRETO Nº 28.664, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera, acresce e revoga dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O Item 09 e as suas respectivas Notas 2, 5, 6, 9, e 11 da Parte 3 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"09. Nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV, utilizados no abastecimento de aeronaves que operam em voos regulares de passageiros originados no Estado de Rondônia, de modo que resulte nas cargas tributárias correspondentes: (Convênio ICMS 73/16)

.....
Nota 2. O benefício previsto neste Item deverá ser aplicado pelo fornecedor do destinatário amparado pelo Regime Especial.

.....
Nota 5. A comprovação do atendimento dos incisos I, II e III do **caput** deste Item far-se-á pela autorização de voo aprovada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (HOTRAN).

Nota 6. Os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV da Nota 4 não se aplicam às empresas de táxi aéreo, cuja fruição do benefício está condicionada também à apresentação de Autorização para Operar válida, emitida pela ANAC.

.....
Nota 9. Para o cumprimento das condições estabelecidas no inciso I do **caput** deste Item, os voos poderão ser realizados:

.....
Nota 11. No requerimento, o interessado deverá incluir as informações sobre a forma que irá operar, em relação aos voos intraestaduais e às operações realizadas no modo dos incisos I e II da Nota 9." (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos I, II e III ao **caput** e as Notas 1-A e 1-B, todos ao Item 09 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, com as seguintes redações:

"09.

I - para as empresas de serviço de transporte aéreo com capital social de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), 4% (quatro por cento), desde que possuam voos regulares destinados a três ou mais municípios rondonienses e opere, cumulativamente, na forma de:

a) voos domésticos regulares destinados a capital rondoniense e a dois ou mais municípios do interior de Rondônia; e

b) voos regionais regulares, de ida e volta, que façam ligação direta entre a capital rondoniense e um ou mais municípios do interior de Rondônia;

II - para as empresas de serviço de transporte aéreo com capital social superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais):

a) 6% (seis por cento), quando as companhias aéreas oferecerem voos diretos e regulares, com frequência mínima de 15 (quinze) voos semanais, saindo de Porto Velho com destino a, no mínimo, dois aeroportos considerados centro de distribuição de voos (hub), localizados em UFs distintas;

b) 5% (cinco por cento), quando as companhias aéreas oferecerem voos diretos e regulares, com frequência mínima de 17 (dezesete) voos semanais, saindo de Porto Velho com destino a, no mínimo, três aeroportos considerados centro de distribuição de voos (hub), localizados em UFs distintas;

c) 4% (quatro por cento), quando as companhias aéreas oferecerem voos diretos e regulares, com frequência mínima de 20 (vinte) voos semanais, saindo de Porto Velho com destino, no mínimo:

1. a três aeroportos considerados centro de distribuição de voos (hub), localizados em UFs distintas; e

2. a um aeroporto do interior do Estado de Rondônia, com periodicidade mínima semanal;

d) 3% (três por cento), quando as companhias aéreas oferecerem voos diretos e regulares, com frequência mínima de 22 (vinte e dois) voos semanais, saindo de Porto Velho com destino, no mínimo:

1. a três aeroportos considerados centro de distribuição de voos (hub), localizados em UFs distintas;

2. a um aeroporto do interior do Estado de Rondônia, com periodicidade mínima semanal; e

3. a um aeroporto localizado em outro país, com frequência semanal, aplicável a partir de 180 (cento e oitenta) dias do alfandegamento do aeroporto de Porto Velho;

III - ao transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo, 4% (quatro por cento).

.....
Nota 1-A.Considera-se voo regular a operação de transporte aéreo público para qual o detentor do Certificado de Empresa de Transporte Aéreo - ETA ou seu representante legal informe, previamente, o horário da partida e chegada.

Nota 1-B.Para fruição do benefício previsto no inciso II do **caput** deste Item, os interessados deverão ofertar a quantidade mínima de:

I - 120 (cento e vinte) assentos em voos nacionais e internacionais; e

II - 40 (quarenta) assentos em voos intraestaduais.

....." (NR)

Art. 3ºFica revogado o inciso VI da Nota 4 do Item 09 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018.

Art. 4ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de dezembro de 2023, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0042478426

DECRETO Nº 28.662, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Regulamenta o benefício fiscal de crédito presumido e da redução de base de cálculo para estabelecimentos com atividade econômica principal de comércio atacadista, instituído pela Lei nº 5.598, de 25 de agosto de 2023, e acresce dispositivo ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -